

000042 <sup>1</sup>

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

JUSTIFICATIVA m<sup>o</sup> 008/2020

Nos termos do art. 24, VII, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a contratação de **ADRIANO DA CUNHA ANDRADE ME**, que tem como objeto a aquisição e fornecimento parcelado de ração animal (RAÇÃO P/ SUINO DE ENGORDA) para atender as necessidades da Escola Técnica Agrícola deste município, em virtude do Pregão Presencial 054/2019 e 009/2020 ter resultado fracassado no referido item, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93.

É dever da administração sempre buscar os meios mais econômicos para adquirir bens e serviços necessários a administração. No caso em tela, o serviço que possivelmente será contratado possui a finalidade de alimentar os animais, mais especificamente os suínos.

Os animais precisam de uma ração específica, não podendo ser ignorados pela administração. Deixar esses animais sem comida seria uma afronta à própria Constituição Federal, que vem adotando uma visão Biocêntrica e Ecocêntrica.

A visão Biocêntrica tem amparo normativo na Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O Biocentrismo preconiza que não devemos utilizar os animais somente com a finalidade de lucro. Visa permitir a exploração dos recursos ambientais, mas também promover a proteção dos seres vivos, estabelecendo como proposta analisar a natureza dos pontos de vista filosófico, econômico e jurídico.

Na visão Ecocêntrica, o meio ambiente é patrimônio da humanidade. A natureza existe em si mesma e deve prevalecer sobre o homem. Trata da proteção da natureza do ponto de vista da Lei Espiritual que não pode ser tratada como um objeto útil em benefício do homem. Nesta visão a natureza não pode servir como meio de lucro, porque o valor intrínseco do mundo natural não nos pertence.

000043<sup>2</sup>

**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

A razão da dispensa da licitação surge do fracasso dos pregões anteriores, que obstante terem surgido interessados, nenhum deles cumpriram os requisitos necessários à contratação e os preços foram manifestamente superiores aos praticados no mercado. Os procedimentos licitatórios não possuem um fim em si mesmo, são necessários para garantir a isonomia e encontrar a proposta mais econômica e vantajosa é realizar a dispensa.

Como não é possível comprar os produtos de forma econômica pela licitação e ainda subsiste a necessidade de adquirir tais produtos, assim sendo, conforme inciso VII, do art. 24 da Lei 8.666/93, a licitação é dispensável. Vejamos:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços.

Tendo em vista que a lei permite, e a administração acredita ser conveniente e oportuno a contratação, foi dado segmento a presente contratação.

Não se mostra razoável privar a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, e, por intermédio desta, os munícipes, dos benefícios trazidos pela contratação do serviço.

Realizar mais uma licitação, sem a real expectativa de que efetivamente encontre preço justo e compatível com o praticado no mercado é onerar à administração, pois uma licitação possui custos inerentes.

É preciso ressaltar que a negativa de tal procedimento pode trazer ônus real para os animais que dependem desses alimentos, assim como para as pessoas que trabalham com eles diretamente, não sendo uma opção a não aquisição dos alimentos, o que precisa é encontrar a forma mais econômica para atingir os fins pretendidos.

As licitações anteriores foram devidamente publicadas, conforme a lei estabelece.

ut



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Ademais, o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso VII da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que estabelece a dispensa quando os preços forem manifestamente superiores aos praticados no mercado.

O art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:  
(...)*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*(...)” (destaquei).*

Ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da **ADRIANO CUNHA ANDADE ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter apresentado preço compatível com o que a administração pretendia pagar, sem onerar excessivamente à Administração Municipal.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

Por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26<sup>o</sup>*”, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.”*

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada: ADRIANO DA CUNHA ANDRADE, com valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- 02.05 - Secretaria de Educação.
- 12.361.00058.2.023 – Manutenção da Secretaria de Educação.
- 3390.30.00 – Material do Consumo.
- 33390.30.06 – Alimentos de Consumo.
- Fonte 1.001 – Recursos Ordinários.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso VII c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários ressaltando que nada obsta a efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o Art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, em sua aplicação análoga do § 1º do mesmo artigo.

---

<sup>1</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006.




000046 5

**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

Então, em cumprimento do Art.26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior retificação, após o que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 11 de fevereiro de 2020

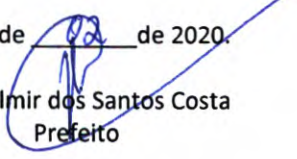
  
Andrea Batista dos Santos  
Presidente da CPL

  
Adriana de Jesus Andrade Moura  
Membro

  
José Antônio Moura Neto  
Membro

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a  
aquisição e fornecimento de Ração  
Animal.

Itabaiana, 11 de 02 de 2020.

  
Valmir dos Santos Costa  
Prefeito